



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**CARLOS HENRIQUE LOPES ARÉVALO**

**TECNOLOGIA E O DIREITO: DESAFIOS E CONSEQUÊNCIAS**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**CARLOS HENRIQUE LOPES ARÉVALO**

**TECNOLOGIA E O DIREITO: DESAFIOS E CONSEQUÊNCIAS**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Carlos Henrique Lopes Arévalo**

**Orientador(a): Jesualdo Eduardo de Almeida Junior**

**Assis/SP  
2023**

Arévalo, Carlos Henrique Lopes

A683t      Tecnologia e o Direito: desafios e consequências / Carlos Henrique Lopes Arévalo. -- Assis, 2023.

46p. : il.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -- Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA), Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis (IMESA), 2023.

Orientador: Prof. Dr. Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior.

1. Inteligência artificial. 2. Sociedade da informação. 3. Marco civil. I Almeida Júnior, Jesualdo Eduardo de. II Título.

CDD 340.323

# **TECNOLOGIA E O DIREITO: DESAFIOS E CONSEQUÊNCIAS**

**CARLOS HENRIQUE LOPES ARÉVALO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** Jesualdo Eduardo de Almeida Junior

**Examinador:** Leonardo de Gênova

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha inquietude pela vida,  
aos meus medos, que me tornam cada dia mais forte.

A finalidade da lei não é abolir ou conter, mas preservar e ampliar a liberdade.

- John Locke

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus, por me dar coragem e disciplina em seguir em frente.

Ao meu orientador Jesualdo Eduardo de Almeida Junior, por aceitar conduzir o meu trabalho de pesquisa.

A todos os meus professores do curso de Direito da FEMA, pelo ensino e dedicação ao longo dos últimos cinco anos.

Aos meus colegas de sala Vanessa, Daniel, Ricardo, Robson, Rosangela e Alma, por me apoiarem sempre.

À minha prima Andrea pelo auxílio e colaboração.

À minha esposa Viviane e aos meus filhos Henrico e Antonella, pelo amor, paciência e colaboração da minha ausência durante o período do projeto.

## RESUMO

Este trabalho monográfico tem como objetivo estudar a rápida evolução da tecnologia que tem impactado significativamente a sociedade, incluindo o sistema jurídico, explorando a interseção entre tecnologia e direito, analisando os desafios que surgem com a introdução de novas tecnologias e suas consequências para o sistema jurídico e a sociedade em geral. Nesse sentido, o presente artigo almeja trazer uma análise do conceito de privacidade digital na sociedade, assim como apresentar as principais características e conceitos trazidos pela a Lei Geral de Proteção de Dados nº 13.709/2018 (LGPD). Não se pretende esgotar o assunto, mas apenas fazer um paralelo com alguns dos desafios a serem observados, a fim de garantir a efetividade da norma.

**Palavras-chave:** Inteligência Artificial; Privacidade de Dados; Segurança Digital.

## ABSTRACT

This monographic work aims to study the rapid evolution of technology that has significantly impacted society, including the legal system, exploring the intersection between technology and law, analyzing the challenges that arise with the introduction of new technologies and their consequences for the legal system. and society in general. In this sense, this article aims to bring an analysis of the concept of digital privacy in society, as well as to present the main characteristics and concepts brought by the General Data Protection Law nº 13.709/2018 (LGPD). It is not intended to exhaust the subject, but only to make a parallel with some of the challenges to be observed in order to guarantee the effectiveness of the norm.

**Keywords:** Artificial Intelligence; Data Privacy; Digital Security.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

**LGPD** - Lei Geral de Proteção de Dados

**CERT'BR** - Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil

**CGI** – C o m i t ê Gestor da Internet no Brasil

**CNB** - Congresso Nacional Brasileiro

**CGI** - C o m i t ê Gestor da Internet no Brasil

**CNJ** - Conselho Nacional de Justiça

**EAD** - Educação a Distância

**ECA** - Estatuto da Criança e do Adolescentes

**EUA** - Estados Unidos da América

**IEC** - International Organization for Standardization

**ISO** - Organização Internacional de Normalização

**M2M** - Máquina entre Máquina

**MEC** - Ministério da Educação

**NIST** - Instituto Nacional de Padrões e Tecnologia

**ONU** - Organização das Nações Unidas

**SAJ** - Sistema de Automação da Justiça

**SPS** - Sistemas de Pagamento Seguro

**WEF** - World Economy Forum

# SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>2. DIREITO DIGITAL</b> .....	13
2.1 DO SURGIMENTO DA INTERNET .....	14
2.2 MARCO CIVIL DA INTERNET .....	15
2.3 SOCIEDADE INFORMACIONAL .....	20
<b>3. PRIVACIDADE DIGITAL</b> .....	25
3.1 DESENVOLVIMENTO DA PRIVACIDADE NA ERA DIGITAL .....	26
<b>4. CONSIDERAÇÕES SOBRE A LGPD Nº 13.709/2018</b> .....	33
4.1 PRINCÍPIOS E OBJETIVO .....	34
4.2 TERMINOLOGIAS .....	38
<b>5. A AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E SANÇÕES APLICÁVEIS</b> .....	41
<b>6. CONCLUSÃO</b> .....	42

# 1. INTRODUÇÃO

No atual cenário tecnológico, marcado por uma crescente digitalização das nossas vidas pessoais e profissionais, a discussão sobre o Direito Digital tem ganhado relevância como nunca antes. Com a rápida evolução da tecnologia e a proliferação de dados pessoais em ambientes digitais, questões relativas à privacidade e à segurança das informações tornaram-se uma preocupação constante para indivíduos, empresas e governos.

Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), promulgada no Brasil em agosto de 2020, emerge como um marco legal fundamental para a proteção dos direitos dos cidadãos em relação ao tratamento de suas informações pessoais no ambiente digital. A LGPD estabelece diretrizes claras e normativas que regem a coleta, o armazenamento, o processamento e o compartilhamento de dados, visando garantir a privacidade e a segurança dessas informações, ao mesmo tempo em que promove a transparência e a responsabilidade dos agentes envolvidos.

O presente trabalho tem como objetivo aprofundar o estudo sobre o Direito Digital e a Lei Geral de Proteção de Dados, investigando suas implicações jurídicas e impactos na sociedade contemporânea. Pretende-se analisar o contexto histórico que levou à necessidade de uma legislação específica para a proteção de dados, bem como os princípios e direitos fundamentais previstos na LGPD. Além disso, serão explorados os desafios e as perspectivas futuras para a aplicação efetiva da lei, considerando o avanço contínuo da tecnologia e as mudanças no cenário digital.

Por meio de uma abordagem interdisciplinar, combinando aspectos do Direito, da Tecnologia da Informação e da Ética, busca-se contribuir para o entendimento dos mecanismos de proteção de dados e seus reflexos na era digital. Assim, espera-se fornecer uma visão abrangente sobre os conceitos fundamentais do Direito Digital e como a Lei Geral de Proteção de Dados se apresenta como uma peça-chave para o equilíbrio entre a inovação tecnológica e a salvaguarda dos direitos individuais.

Com base em extensa pesquisa teórica, estudos de caso e análise crítica, o presente trabalho visa agregar conhecimento e reflexão sobre o Direito Digital e a LGPD, contribuindo para a formação de uma sociedade mais consciente e informada acerca dos desafios e oportunidades advindos do mundo digital em constante transformação.

## 2. O DIREITO DIGITAL

O Direito Digital, também é conhecido como Direito da Tecnologia da Informação ou Direito Cibernético, o qual emerge como uma área jurídica especializada em resposta à rápida evolução da tecnologia digital e sua crescente influência na sociedade. O termo "nasce" é usado para enfatizar o surgimento dessa área como resultado das transformações tecnológicas que trouxeram novos desafios e questões legais únicas.

Segundo o pensamento de Magrani (2021, p.13) sobre a internet e a sua utilização:

As transformações que a internet das coisas pode proporcionar, para serem mais bem canalizadas ao interesse dos cidadãos e ao desenvolvimento nacional, devam se dar no âmbito de um planejamento que inclui a preparação dos setores público e privado.

Essa nova área do direito abrange uma ampla gama de questões, incluindo privacidade e proteção de dados e a segurança cibernética. Conforme demonstrar-se-á, com a Revolução Tecnológica, as inovações são desenvolvidas em velocidade exponencial, em formas jamais antes presenciadas. Junto ao desenvolvimento da informática, a informação tornou-se facilmente difundida e, portanto, criada e reproduzida com alta rotatividade.

As leis e regulamentações existentes muitas vezes não eram suficientes para lidar adequadamente com os desafios e complexidades criados pela era digital. Portanto, o Direito Digital buscou desenvolver novas legislações e interpretações legais para enfrentar as questões emergentes relacionadas ao mundo digital.

Além disso, a natureza global da internet e das tecnologias digitais tornaram essencial a abordagem colaborativa entre diferentes jurisdições, para

resolver disputas transfronteiriças e combater crimes cibernéticos que ultrapassam fronteiras nacionais.

À medida que a tecnologia continuava a evoluir, o Direito Digital continuou a se adaptar para acompanhar os avanços tecnológicos e proteger os direitos individuais, a privacidade e a segurança na era digital. Portanto, o Direito Digital é uma área dinâmica que está constantemente evoluindo para enfrentar os novos desafios impostos pelas tecnologias emergentes

## 2.1 DO SURGIMENTO DA INTERNET

O surgimento da Internet pode ser rastreado entre as décadas de 1960 e 1970, quando pesquisadores e cientistas começaram a desenvolver redes de computadores interconectadas.

De acordo com França (2013, p1.),

A internet surgiu inicialmente nos Estados Unidos como parte de uma estratégia militar durante a Guerra Fria. Com a popularização do computador e crescimento expressivo das Tecnologias da Informação e Comunicação, a internet atraiu cada vez mais o interesse das pessoas. É sabido que nem todas que a utilizam fazem uso do bom senso, ocorrendo os primeiros crimes cibernéticos com a intenção de espionar ou mesmo fraudar o sistema de instituições financeiras e órgãos governamentais. Como parte da sociedade, o Direito modifica-se conforme as transformações sociais em curso na mesma. Nesse contexto, o objetivo deste artigo é evidenciar o aparato jurídico nacional existente para combater a impunidade e a disseminação de crimes no âmbito virtual, visto que há grande disseminação de diversos tipos de crimes no contexto da sociedade atual. Conclui-se que o Brasil teve de adequar as leis para agir com cautela ante aos casos comprovados de crimes cibernéticos, evitando a impunidade, já tendo hoje no seu âmbito jurídico leis contra os crimes na rede.

Várias inovações e projetos pioneiros contribuíram para a criação da Internet que conhecemos hoje. Entre elas, a primeira foi a ARPANET, criada em 1969, a qual se tornou o primeiro grande projeto que deu origem à Internet moderna. Foi uma iniciativa da ARPA (Advanced Research Projects Agency), uma agência do Departamento de Defesa dos EUA, criada para pesquisas

avançadas em tecnologia. A ARPANET conectou quatro universidades nos EUA e usou o protocolo de comunicação chamado TCP/IP (Transmission Control Protocol/Internet Protocol).

Em 1970, o conjunto de protocolos TCP/IP, desenvolvido por Vint Cerf e Bob Kahn, tornou-se a base para a comunicação de dados na ARPANET e, eventualmente, na Internet. E já em 1971, o engenheiro Ray Tomlinson elaborou um meio de comunicação crucial para a futura Internet, enviando o primeiro e-mail. Mas foi com a invenção do protocolo Ethernet por Robert Metcalfe, em 1973, que foi possível a comunicação entre computadores em uma rede local, o que contribuiu para o crescimento das redes de computadores.

Somente em 1983, criou-se o sistema DNS (Domain Name System), capaz de associar endereços IP numéricos a nomes de domínio mais fáceis de serem lembrados. Isso facilitou o acesso à Internet e tornou os URLs mais amigáveis para os usuários. Ainda em constante evolução tecnológica, Tim Berners-Lee, um cientista do CERN (Organização Europeia para Pesquisa Nuclear), em 1989, desenvolveu a World Wide Web, introduzindo a ideia de hiperlinks para conectar documentos em uma rede global, e também criou o primeiro navegador e servidor web.

Assim, em 1990, a Internet começou a se tornar acessível ao público em geral e a ser comercializada como um serviço global de comunicação, a partir da elaboração de Provedores de Serviços de Internet (ISPs). Por conseguinte, a Internet espalhou-se rapidamente pelo mundo nas últimas décadas, conectando bilhões de pessoas e transformando a forma como vivemos, trabalhamos e nos comunicamos.

A Internet continua a evoluir e a desempenhar um papel cada vez mais importante na vida cotidiana das pessoas e no funcionamento de empresas e governos em todo o mundo. Seu surgimento e crescimento têm sido um dos maiores avanços tecnológicos da história moderna, impulsionando mudanças sociais, econômicas e culturais significativas.

## 2.2 MARCO CIVIL DA INTERNET

O Marco Civil da Internet é marcado com um Projeto de Lei Nº 84, DE 23 DE 1999<sup>1</sup>, onde o Congresso Nacional descreve os princípios que regulam a prestação de serviço por redes de computadores, o uso de informações disponíveis nas redes e os crimes de informática: “Dispõe sobre os crimes cometidos na área de informática, suas penalidades e dá outras providências. 18/05/99”. Este projeto foi direcionado às Comissões de Ciência e Tecnologia, de Comunicação e Informática, de Constituição e Justiça e de Redação.

Logo em 2014, surge a necessidade de estabelecermos o princípio, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, o que ficou previsto no Artigo 1º da lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (BRASIL, 2014, n.p.):

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Dessa forma, o legislador incia o auxílio ao controle do desenvolvimento no processo contínuo e evolutivo que acompanha o avanço das tecnologias da informação e comunicação, como uma resposta às novas questões legais trazidas pelas inovações tecnológicas e à necessidade de regulamentar o mundo digital em constante mudança.

Em igual concepção, Fachini (2021, n.p.) aduz:

O Brasil ainda possui pouca legislação voltada especificamente ao direito digital, mas podemos citar três leis que foram aprovadas nos últimos dez anos e que foram fundamentais para a consolidação desse ramo do direito no país: a Lei Carolina Dieckmann (lei nº 12.737/2012), o Marco Civil da Internet (lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (lei nº 13.709/2018).

---

<sup>1</sup> Transformada na Lei Ordinária 12735/2012.

O Direito Digital passa a apresentar a fusão de duas grandes ciências sendo: o estudo do Direito e o estudo da Computação, com suas novas tecnologias.

Assim, o Marco Civil começa a ser regido por um conjunto de normas, paradigmas, conhecimentos e principalmente relações jurídicas capazes de envolver de alguma forma o mundo virtual, cuja importância se sobressai nos dias atuais.

O Marco digital também ganhou importância com o costume e utilização da internet e seus meios pela população mundial. Em igual concepção, Menezes e Rodrigues (2017, p.3) afirmam:

Proveniente do uso das redes de internet, a sociedade tecnológica ganhou papel principal quando se fala em globalização e mudança de costumes e hábitos dos indivíduos, trazendo assim novas emergências ao momento atual, como é o caso da herança digital, que, hodiernamente, não possui regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro, no que tange a sua regulamentação e transferência.

Marcada pela crescente utilização de tecnologias, observa-se a construção de uma sociedade ao redor do mundo virtual, criando desafios e litígios originados desta vida digital. Decorrentes do surgimento de uma nova realidade social contemporânea, as relações interpessoais existentes na internet são passíveis de consequências jurídicas, devendo existir normas específicas que inovem o entendimento jurídico a seu respeito segundo o estudo de Menezes e Rodrigues (2017).

O Direito Digital passou a consistir em uma evolução do próprio Direito tradicional. Portanto, vale ressaltar que, por ser uma evolução do Direito, o Direito Digital não cria ou origina um novo ramo do Direito, mas somente se utiliza de instrumentos e artefatos já disponibilizados para amparar da melhor maneira os bens digitais. Para tanto, como nos demais ramos do Direito, esse amparo ao mundo virtual abrange todos os princípios fundamentais e institutos vigentes e atualmente aplicados. Assim, o Direito Digital, como já mencionamos, dialoga diretamente com outras áreas do Direito. Muitas práticas que já foram regulamentadas por leis específicas, em cada uma dessas esferas, ganham o

componente da tecnologia. Dessa forma, o Direito Digital vem para ajudar na aplicação da norma, de forma a adequar princípios e regras jurídicas enraizados na realidade virtual.

Embora se trate de uma nova área, não se pode considerar um novo ramo. O Direito Digital vem se desenvolvendo cada vez mais, reinventando-se através da criação de novas normas e leis que englobam a maior quantidade de público-alvo possível e bens tecnológicos. Ao mesmo tempo, vem gradativamente havendo uma alteração na interpretação das normas já existentes para também contemplar esse mesmo público e bens (MEDINA, 2011).

Ademais,

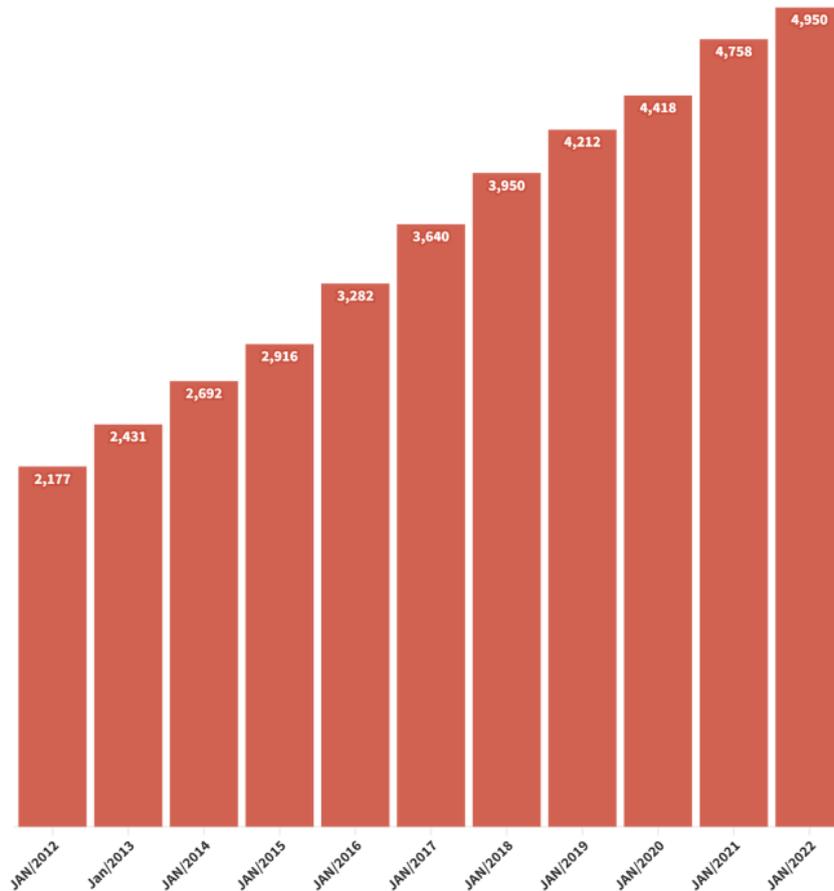
a evolução social trazida pela Informática, fez com que o Direito necessitasse de novos instrumentos para disciplinar as relações entre o homem e a tecnologia, visando preservar o convívio, a harmonia e a paz social, como dito inicialmente. Disto, surge o Direito Digital – mas não como um novo ramo do Direito, assim como são o Direito Civil e o Direito Penal –, e sim como uma releitura do Direito tradicionalmente conhecido, sob a ótica dos impactos e reflexos tecnológicos, (...) Portanto, o Direito Digital vem a propiciar uma nova forma de compreensão e interpretação dos problemas que agora acontecem no meio ambiente virtual. (GIRARDELLO, 2015, n.p.).

A razão para que se dê tanto enfoque a esta reinterpretação das normas e leis dá-se pelo fato do uso massificado da internet.

Segundo o site Date Reportal, estima-se que o mundo se aproxima da marca de 5 bilhões de usuários de internet conforme o gráfico abaixo:

## EVOLUÇÃO DO NÚMERO DE USUÁRIOS ATIVOS DE INTERNET

Em dez anos, número de internautas dobra no mundo (em bilhões)



Fonte: Datareportal.com (Digital 2022: Global Overview Report)

Em razão de tal grandiosidade, a Organização das Nações Unidas (ONU) considerou o acesso à internet um direito fundamental, sendo inadmissível que países aprovelem leis para bloquear a comunicação com a grande rede ou não invistam em tecnologia suficiente para conectar sua população. (LIMA, 2016, p. 47).

Logo, nada é mais comum e correto dizer que o desenvolvimento da sociedade evolui à medida que o Direito também caminha em solucionar os litígios originados por este meio social. Porém, o conjunto de leis existentes já era mais suficiente para regulamentar a vida das novas gerações tecnológicas, sendo necessário inovar para que haja o devido tratamento de temas atuais.

Segundo Pinheiro (apud PEREIRA, 2018, p. 24),

De fato, o Direito Digital é cheio de particularidades se comparado aos demais ramos do Direito. Nele, os princípios prevalecem às regras, tendo em vista que o ritmo da evolução tecnológica será sempre mais veloz do que o da atividade legislativa. Há, assim, forte tendência à autorregulamentação, pois os próprios participantes diretos do assunto em questão criam o conjunto de regras com soluções práticas que atendem ao dinamismo que as relações de Direito Digital exigem.

Assim, em razão de inexistência de normas específicas no que diz respeito ao Direito Digital, o judiciário passou a enfrentar em um mundo de decisões com entendimentos diversos e distintos, e conseqüentemente contraditórios.

### 2.3 SOCIEDADE INFORMACIONAL

A sociedade moderna é marcada justamente pela ausência de fronteiras e o crescimento da tecnologia de maneira exponencial. Dessa forma, a informação tornou-se mais democrática, com fácil acesso e de circulação massiva graças à internet. As relações sociais, políticas, jurídicas e econômicas, por sua vez, moldam-se e estabelecem-se a partir do conhecimento e da informação<sup>1</sup>. Conforme Sagan (1997, p. 37), “criamos uma civilização global em que elementos cruciais - como as comunicações, o comércio, a educação e até a instituição democrática do voto - dependem profundamente da ciência e da tecnologia”.

Segundo a ABRANET, Sociedade Brasileira de Internet, (2020), o crescimento de máquinas autônomas sem interação humana tem crescido assustadoramente. Dados da Cisco Brasil mostram que 338,9 milhões de dispositivos voltados para a comunicação não humana conectados em rede até o final de 2023, quando, em 2018, eles eram 27%, ou 138,2 milhões. O levantamento da Cisco também mostra em 2023 que 45% de todos os dispositivos em rede terão conexão móvel (3G ou inferior, 4G, 5G ou Área Ampla de Baixa Potência [LPWA, na sigla em inglês]), e 55% estarão conectados por cabo ou Wi-Fi. No Brasil, 44% de todos os dispositivos em rede terão conexão móvel até 2023 e 56% serão conectados ou conectados via Wi-Fi.

Estes são só alguns dos dados que demonstram que a tecnologia não somente é uma ferramenta essencial para a comodidade do homem moderno, como também se tornou um importante instrumento de socialização, discussão e mobilização popular, especialmente às novas gerações.

Dado a velocidade das criações tecnológicas e da disseminação desenfreada das informações, o direito não tem condições de acompanhar as mudanças, muitas vezes deixando lacunas na tutela da era digital e ignorando a profunda alteração no tecido social e econômico causado pela circulação de informações.

Temos claro, como exemplo, o julgamento da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que criou um verdadeiro “leading case” na jurisprudência brasileira sobre a questão da responsabilidade civil dos intermediários da comunicação informática. O julgado acatou a tese de que os provedores de serviço na Internet não podem ser responsabilizados por material informacional ilícito que transitam em seus sistemas, quando produzidos diretamente por seus usuários.

A ementa desse julgado<sup>2</sup> ficou assim redigida:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE MATERIAL OFENSIVO NA INTERNET SEM IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO. RESPONSABILIDADE DA PROVEDORA DE CONTEÚDO. DANO MORAL. ARBITRAMENTO. À medida que a Provedora de Conteúdo disponibiliza na Internet um serviço sem dispositivos de segurança e controle mínimos e, ainda, permite a publicação de material de conteúdo livre, sem sequer identificar o usuário, deve responsabilizar-se pelo risco oriundo do seu empreendimento. Em casos tais, a incidência da responsabilidade objetiva decorre da natureza da atividade, bem como do disposto no art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Não tendo o réu apresentado prova suficiente da excludente de sua responsabilidade, exsurge o dever de indenizar pelos danos morais ocasionados. O arbitramento do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Ademais, não se pode olvidar, consoante parcela da jurisprudência pátria, acolhedora da tese punitiva acerca da responsabilidade civil, da necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato.

---

<sup>2</sup> TJMG-13a. Câmara Cível, Apelação Cível n. 1.0439.08.085208-0/001, relator Cláudia Maia, ac. un., j. 12.02.09, DJ 16.03.09. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-fev-20/jurisprudencia-responsabilidade-provedores-internet>>. Acesso em: abr. 2023.

O desafio de determinar a dimensão ou limites da responsabilidade dos usuários nas redes sempre foi muito difícil, principalmente diante da forma como ocorrem as interações sociais nos ambientes e espaços virtuais. Nunca os usuários estabelecem a mesma forma ou exercem uma correspondência exata nos ambientes físicos ou digitais, o que dificulta fazer o enquadramento jurídico nessas situações. Por isso, não temos um corpo de leis definindo a responsabilização dos agentes intermediários na transmissão, publicação e armazenamento de mensagens e arquivos de dados.

Ademais, diferentemente de outros meios tradicionais de comunicação, na Internet, nem sempre o operador ou controlador de um site publica a informação em uma rede social ou em um canal de chat. A sua posição é diferente de um editor de mídia tradicional, que geralmente tem o completo controle sobre o conteúdo que divulga em seu veículo de comunicação, e, por isso, está em condições de examinar previamente o conteúdo da informação, decidindo se o assunto é publicado ou não.

Desse poder de controle, decorre a responsabilidade pela publicação de informações danosas. A pressuposição é de que se decide publicar alguma coisa, é porque tem conhecimento da natureza da informação publicada. Por essa razão, responde solidariamente com o fornecedor da informação ao levá-la ao conhecimento do público.

A educação também foi profundamente afetada pela sociedade informacional. As instituições de ensino precisaram se adaptar ao novo cenário, incorporando tecnologias no processo educacional, ampliando a educação a distância e desenvolvendo habilidades digitais em seus alunos de acordo com a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Com o Projeto de Lei 6964/06<sup>3</sup>, da deputada Professora Raquel Teixeira (PSDB-GO), as escolas públicas do ensino fundamental e médio foram obrigadas a manter laboratórios de ciências e de informática:

---

<sup>3</sup> “Acrescenta o art. 27-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a obrigatoriedade da existência de laboratórios de ciências e de informática nas escolas públicas de ensino fundamental e médio.” Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=322752>>. Acesso em: mai. 2023.

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 27-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996: “Art. 27-A. Com o objetivo de garantir o acesso ao saber previsto nos conteúdos curriculares estabelecidos nesta Lei, a inclusão digital e o desenvolvimento do espírito científico de pesquisa, cada escola pública de ensino fundamental e médio contará obrigatoriamente com laboratórios de ensino de ciências e de informática. Parágrafo único. O custeio da implantação e da manutenção dos laboratórios referidos no caput deste artigo será feito com os recursos referidos nos arts. 68 e 69 desta Lei e, no que se refere ao apoio financeiro da União aos sistemas de ensino, obrigatoriamente com os recursos referidos no § 2º do art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

No campo econômico, a sociedade informacional impulsionou a chamada "economia do conhecimento", baseada na produção, disseminação e utilização de informações e conhecimentos especializados. Empresas voltadas para tecnologia e inovação floresceram, e novas oportunidades de negócio surgiram em setores como e-commerce, marketing digital e desenvolvimento de aplicativos através das medidas de incentivo da LEI Nº 10.973, de dezembro 2004<sup>4</sup>:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016) Parágrafo único. As medidas às quais se refere o caput deverão observar os seguintes princípios: (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016).

A política também enfrentou transformações significativas nesse contexto, uma vez que a comunicação digital revolucionou as campanhas políticas, permitindo uma maior interação entre candidatos e eleitores, bem como o ativismo social online e a mobilização para causas comuns. Porém o Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu regras baseadas na Resolução 23.610 sobre o início da propaganda eleitoral, inclusive na internet, conforme disposto nos artigos. 36 e 57-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e no caput do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

---

<sup>4</sup> CÓDIGO CIVIL: “Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências”. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm)>. Acesso em: mar. 2023.

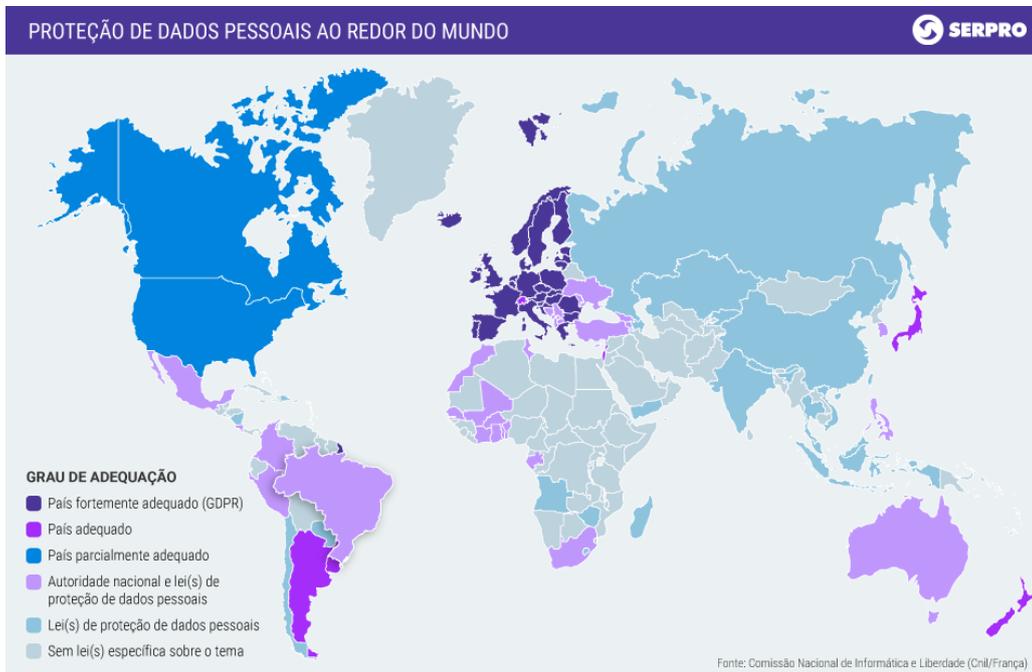
Além disso, a quantidade imensa de dados gerados e compartilhados diariamente levanta questões éticas e de privacidade. A segurança cibernética tornou-se uma preocupação urgente, já que ataques cibernéticos podem causar danos significativos a indivíduos, empresas e até mesmo países.

Porém, nem todos têm igual acesso à informação. As desigualdades digitais persistem e aqueles sem acesso à internet ou com habilidades limitadas podem ficar excluídos dos benefícios da sociedade informacional.

### 3. PRIVACIDADE DIGITAL

O conceito de privacidade na era digital refere-se à proteção dos dados pessoais e da intimidade dos indivíduos em um mundo cada vez mais conectado e orientado pela tecnologia.

A Figura 1 apresenta o grau de adequação à proteção de dados pessoais no mundo:



Fonte: SERPRO (2020).

A privacidade, o “direito de estar só”, foi consolidado no Estado Moderno, estritamente vinculado ao indivíduo. Ao direito, importava proteger o domicílio do sujeito e a inviolabilidade de seus bens e propriedades.

O conceito da privacidade e liberdade no século XX, por outro lado, adquire uma preocupação com a intimidade da vida privada, inspirado pelos direitos de personalidade constitucionais europeus.

Além da proteção contra a arbitrariedade da imprensa buscada no século XIX, o século seguinte também objetiva proteção em face ao Estado e da própria sociedade. Percebe-se, assim, que a tutela da privacidade foi sempre voltada à individualidade, progredindo no sentido de tutelar a existência do ser e da liberdade no modo de viver dos sujeitos.

Com o avanço da internet, redes sociais, dispositivos móveis, Internet das Coisas e outras tecnologias, a coleta, armazenamento e compartilhamento de informações pessoais tornaram-se onipresentes, levantando preocupações significativas sobre a segurança e o uso adequado desses dados.

### 3.1 DESENVOLVIMENTO D PRIVACIDADE NA ERA DIGITAL

Conforme nos exemplifica Rodotá (2008, p. 92),

Na era da informação, a privacidade o sujeito deverá manter o controle sobre as próprias informações. Portanto, priorizam-se as escolhas pessoais, levando em consideração o poder que o indivíduo possui sobre o cuidado de seus dados. Ao mesmo tempo em que verificamos o fortalecimento do poder de controle do indivíduo sobre as informações. Em contraposição ao controle social antes imposto a ele, verificamos a sua exposição à sérias ameaças cibernéticas.

Nesse ponto, o Direito deve agir para tutelar a privacidade do sujeito como temos nos seguintes casos<sup>5</sup>:

---

<sup>5</sup> TJ-SP - RI: 10030862120218260003 SP 1003086-21.2021.8.26.0003, Relator: Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda, Data de Julgamento: 25/10/2021, 4ª Turma Recursal Cível - Santo Amaro, Data de Publicação: 25/10/2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1320627209/inteiro-teor-1320627249>>. Acesso em: jun. 2023.

Recurso inominado – Vazamento de dados pessoais de cliente por empresa fornecedora de energia elétrica – Relação de consumo – Tratamento de dados pessoais de pessoa localizada no território nacional e após 17/09/2020 – **LGPD** aplicável ao caso – Vazamento denota que não foram adotadas medidas de segurança eficazes pela controladora/fornecedora (art. 46 da **LGPD**), o que caracteriza defeito na prestação do serviço – Responsabilidade objetiva da controladora/fornecedora (art. 14 do CDC) – Ação de eventual hacker que constitui fortuito interno – **Danos morais** in re ipsa, conforme precedente do STJ – Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 – Sentença reformada – Recurso provido.

A privacidade envolve várias dimensões:

- A) **Dados Pessoais:** refere-se às informações que podem ser usadas para identificar, rastrear ou vincular um indivíduo, como nome, endereço, número de telefone, endereço de e-mail, entre outros. A proteção desses dados é fundamental para evitar o uso indevido ou abusivo<sup>6</sup>:

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSURGÊNCIA DO CONSUMIDOR CONTRA O ARMAZENAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO A TERCEIROS DE SEU NÚMERO DE TELEFONE PELA RÉ – INFORMAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO LEGAL DE INFORMAÇÃO SENSÍVEL – DADO COLETADO E DISPONIBILIZADO COM O ESCOPO DE AUXILIAR O CONSULENTE NA AVALIAÇÃO DO RISCO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO – LEGALIDADE – RECONHECIMENTO – ATO QUE É PRATICADO NO ÂMBITO DO SISTEMA DE SCORE DE CRÉDITO, DISPENSANDO-SE O CONSENTIMENTO DO CONSUMIDOR – SÚMULA 550 DO STJ – DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO – IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- B) **Segurança Cibernética:** busca garantir a segurança das informações pessoais e evitar violações ou ataques cibernéticos para proteger a privacidade digital. Isso envolve o uso de medidas de segurança adequadas, como criptografia, autenticação de dois fatores e práticas de proteção de dados<sup>7</sup>:

---

<sup>6</sup> Classe/Assunto: Apelação Cível / Prestação de Serviços Relator(a): Andrade Neto Comarca: Ribeirão Preto Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 03/08/2023 Data de publicação: 03/08/2023. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1922113914>>. Acesso em: jun. 2023.

<sup>7</sup> Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. Processo Relator(a): Rômolo Russo

Ementa: Preliminar. Legitimidade passiva ad causam. Caracterização de grupo econômico a impor a responsabilidade solidária entre a apelante B Fintech e a empresa Binance. Unicidade de quadro societário, somada à correlação de atividades, de agenciamento, custódia e conversão de criptomoedas. Precedentes deste Tribunal, envolvendo as mesmas empresas. Preliminar rejeitada. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Avaliação acerca da necessidade de maior elasticidade probatória que constitui faculdade do órgão julgador. Princípio do livre convencimento motivado (artigos 370 e 371 do CPC). Pretendida nulidade do julgado que requer a identificação em concretude de prejuízo processual. Aplicação do adágio *pas de nullité sans grief*. Prejuízo não demonstrado. Preliminar rejeitada. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Aplicabilidade. Relação de consumo. Contrato entabulado entre empresa corretora de ativos digitais e investidor particular, não especulador. Hipossuficiência e vulnerabilidade reconhecidas. Prestação de serviços, ademais, que se equipara àqueles fornecidos por instituições financeiras. Incidência da Súmula nº 479 do STJ. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Autor vítima de fraude. Invasão de sua conta junto à corretora por terceiros, que realizam o saque total das quantias depositadas. Culpa exclusiva do autor ou de terceiro não demonstrada. Falha operacional ou de segurança caracterizada. Fortuito interno (Súmula 479 do STJ). Falha na prestação de serviço evidenciada. Movimentação anômala, por meio de IP desconhecido, durante a madrugada. Anormalidade do acesso evidente. Empresa cujas atividades, desenvolvidas exclusivamente por meio tecnológico e envolvendo altas somas de dinheiro, que exigem a adoção de sistemas eficientes de segurança. Omissão no dever de assegurar a incolumidade dos valores depositados em sua confiança. Dever de indenizar evidenciado. Danos materiais. Necessidade de demonstração dos prejuízos. Estimativa do autor que não veio apoiada em quaisquer dados. Empresa apelante, por sua vez, que apresenta cotação do ativo furtado para o dia do evento, retirada de site especializado. Adoção do critério de conversão apresentado pela corretora. Autor que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Redução da indenização de rigor. Reforma da sentença neste ponto. Danos morais. Caracterização. Fraude perpetrada que implicara prejuízos à esfera íntima do autor. Danos morais caracterizados. Prejuízo que ultrapassa o mero aborrecimento. Valor da indenização mantido. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante das peculiaridades do caso.

C) Coleta e Uso de Dados: diz respeito às empresas e organizações que coletam uma quantidade significativa de dados sobre os usuários, muitas vezes para fins legítimos, como para melhorar serviços, personalizar experiências e direcionar anúncios. No entanto, a coleta excessiva de

dados e o uso não autorizado ou inadequado podem ser uma violação da privacidade<sup>8</sup>:

Ementa: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSURGÊNCIA DO CONSUMIDOR CONTRA A DISPONIBILIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO A TERCEIROS DE SEUS DADOS PELA RÉ – INFORMAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO LEGAL DE INFORMAÇÃO SENSÍVEL – DADO COLETADO E DISPONIBILIZADO COM O ESCOPO DE AUXILIAR O CONSULENTE NA AVALIAÇÃO DO RISCO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO – LEGALIDADE – RECONHECIMENTO – ATO QUE É PRATICADO NO ÂMBITO DO SISTEMA DE SCORE DE CRÉDITO, DISPENSANDO-SE O CONSENTIMENTO DO CONSUMIDOR – SÚMULA 550 DO STJ – DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO – IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

D) Consentimento e Transparência: destina-se a garantir que os usuários sejam informados sobre quais dados estão sendo coletados, como serão usados e com quem serão compartilhados. O consentimento claro e informado é essencial para permitir que os indivíduos tomem decisões sobre a divulgação de suas informações pessoais<sup>9</sup>:

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação de indenização por danos morais - Alegação do autor de que seus dados pessoais foram indevidamente divulgados em "dossiê" que contempla lista de pessoas denominadas "antifas", com intuito de associá-las a práticas criminosas - Sentença de improcedência - Inconformismo do requerente - Não acolhimento - Ausência de prova inequívoca de que o mencionado dossiê foi elaborado e propagado na internet pelo réu - Impossibilidade de responsabilização do requerido pela divulgação de dados pessoais do autor na referida lista - Postagens do réu em suas redes sociais de forma crítica ao grupo "antifas" que não são direcionadas ao autor e tampouco o associam ao referido grupo - Ausência sequer de que o nome do apelante tenha constado em listas que circularam pela Internet - Precedentes desta C. 9ª Câmara de Direito Privado em casos análogos - Apelante que deixou de comprovar os fatos constitutivos de seu direito - Aplicação da regra do artigo 373, I, do CPC - Improcedência mantida – Apelo desprovido.

---

<sup>8</sup> Classe/Assunto: Apelação Cível / Prestação de Serviços Relator(a): Andrade Neto Comarca: Ribeirão Preto Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 03/08/2023 Data de publicação: 03/08/2023. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1847445488>>. Acesso em: fev. 2023.

<sup>9</sup> Classe/Assunto: Apelação Cível / Responsabilidade Civil Relator(a): Galdino Toledo Júnior Comarca: São Paulo Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 25/07/2023 Data de publicação: 04/08/2023. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1689240050>> . Acesso em: mar. 2023.

E) Direito ao Esquecimento: refere-se ao direito de uma pessoa solicitar a exclusão de suas informações pessoais de bancos de dados e sistemas online, especialmente quando esses dados não são mais necessários ou foram obtidos ilegalmente. Portanto, o direito ao esquecimento não justifica obrigação de excluir notícia de site, como decidiu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça<sup>10</sup>:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. HOMICÍDIO DE REPERCUSSÃO NACIONAL OCORRIDO NO ANO DE 1958. CASO "AIDA CURI". VEICULAÇÃO, MEIO SÉCULO DEPOIS DO FATO, DO NOME E IMAGEM DA VÍTIMA. NÃO CONSENTIMENTO DOS FAMILIARES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. ACOLHIMENTO. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DA HISTORICIDADE DO FATO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESVINCULAÇÃO DO NOME DA VÍTIMA. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. SÚMULA N. 403/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

F) Regulamentação e Proteção Legal: considera-se que as leis e regulamentos de privacidade desempenham um papel fundamental na proteção dos direitos dos indivíduos. Governos em todo o mundo estão promulgando legislações, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) na União Europeia, para garantir a proteção dos dados pessoais.

G) Educação e Conscientização: determina que a educação sobre a importância da privacidade digital é essencial para ajudar as pessoas a entenderem os riscos e adotarem práticas seguras online.

---

<sup>10</sup> Recurso Especial 1.335-153-RJ (2011/ 0057428-0). Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=36170660&tipo=91&nreg=>>. Acesso em: jan. 2023.

Os prestadores de serviços na Internet, como os mantenedores de sites de relacionamento, de fóruns eletrônicos de discussão e de canais de chat, nem sempre têm esse mesmo poder sobre o conteúdo das informações que transitam em seus sistemas, por causa das tecnologias que empregam. Simplesmente permitem que mensagens, fotos e vídeos sejam postados instantaneamente em espaços virtuais que fornecem em seus sistemas, para que o internauta, por sua própria conta e iniciativa, possa publicar a informação.

Para exemplificar, tomemos o sistema do site de relacionamento Facebook.com, por ser bastante popular e de utilização disseminada no Brasil. Nos seus subespaços, qualquer usuário pode criar um perfil e publicar a informação que desejar, sem controle editorial prévio da empresa que mantém esse serviço<sup>11</sup>:

APELAÇÃO – AÇÃO CONDENATÓRIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS POR PREPOSTO – CELULAR DA AUTORA PASSADO A UM TERCEIRO – RECEBIMENTO DE MENSAGENS DE ASSÉDIO SEXUAL – RECURSO DE AMBAS AS PARTES – LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ – RESPONSABILIDADE PELOS **DANOS** DECORRENTES DA VIOLAÇÃO AO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – **DANOS MORAIS** EVIDENTES – MAJORAÇÃO – GRAVE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE 1 – A empresa controladora de dados pessoais é figura legítima para figurar no polo passivo de demanda que objetive a indenização pelo vazamento de dados da autora orquestrados por preposto da ré, que repassou o celular da autora para um colega para fins de assédio sexual ( **LGPD** , art. 42 ). 2 – A ré, ao dar causa ao vazamento de dados, responde pelos **danos morais** sofridos (**LGPD** art. 5º , VI e 42, caput). 3 – É cabível a indenização por **danos morais**, considerando a violação grave ao direito à intimidade e à privacidade causado pela quebra do dever de proteção de dados pessoais, o que propiciou assédio sexual agressivo. 4 – Indenização majorada, pois a gravidade da situação, a séria negligência da empresa, a postura recalcitrante em reconhecer o erro, e a incipiente jurisprudência estadual autorizam resposta mais enérgica. Valor de dez mil reais que se mostra mais condizente com o cenário narrado. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

---

<sup>11</sup> TJSP – Apelação Cível: AC. Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado. Relator Maria Lúcia Pizzotti. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1276243497>>. Acesso em: mai. 2023.

#### **4. CONSIDERAÇÕES SOBRE A LGPD Nº 13.709/2018**

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é uma legislação brasileira que tem como objetivo regulamentar o tratamento de dados pessoais por empresas, organizações e instituições, sejam elas públicas ou privadas. Ela foi inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia e foi sancionada no Brasil em agosto de 2018 (Lei nº 13.709/2018), entrando em vigor em setembro de 2020.

Com o sancionamento da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), ou apenas LGPD, o Brasil junta-se a diversos países que já possuíam legislação específica sobre o tema. A legislação brasileira, apesar de já contar com leis esparsas que tutelam a proteção de dados, agora conta com uma delimitação mais específica e precisa do tema.

Diante do desdobramento da utilização dos dados pessoais exposto nos tópicos anteriores, não é surpresa a inclinação dos ordenamentos jurídicos na criação de normas autônomas para a proteção da matéria, levando ao desenvolvimento de um direito fundamental à proteção de dados.

Segundo os apontamentos de DONEDA (2011, p.96),

as leis concernentes à proteção de dados pessoais podem ser divididas em quatro gerações. Inicialmente, as leis tinham como enfoque a criação dos bancos de dados, que ganhavam grandes proporções nos anos 70, e na limitação do Estado na utilização e controle das informações. Na época, a preocupação dos legisladores era mais voltada à expansão da tecnologia e no processamento dos dados, do que no princípio de privacidade do cidadão.

Por outro lado, os padrões de proteção de dados pessoais de terceira geração alteraram-se para absorver o princípio de liberdade, para permitir que os proprietários possam ter a autodeterminação sobre como seus dados são coletados.

Os autores apontam que a lei de quarta geração contém métodos eficazes para limitar a variação interindividual entre os titulares de dados pessoais e as

entidades que os recolhem e tratam. Portanto, aumenta-se a proteção dos direitos fundamentais do cidadão através de normativas mais técnicas e categóricas, assegurando o nível de proteção e cautela a ser tomada de acordo com o grau de sensibilidade do respectivo dado pessoal.

#### 4.1 PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

A LGPD brasileira reflete a consolidação europeia no campo da proteção de dados, focando nos princípios e justificativas a serem seguidos na aplicação e interpretação dos regulamentos, e serve como um guia.

O art. 2º da LGPD<sup>12</sup> apresenta um rol de fundamentos, incluindo:

I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Tais fundamentos servem de base ampla e geral para a interpretação de todos os dispositivos legais e para a proteção de sua conexão com os direitos fundamentais da Constituição Federal.

Outrossim, o art. 6º da Lei<sup>13</sup> elenca os princípios a serem observados no tratamento de dados, prevendo em seu caput que o princípio da boa-fé deverá ser considerado concomitantemente. Os princípios para os fins da LGPD são: “I- finalidade; II- adequação; III- necessidade; IV- livre acesso; V- qualidade dos dados; VI- transparência; VII- segurança; VIII- prevenção; IX- não discriminação; X- responsabilização e prestação de contas”.

Contudo, o art.7 da Lei de Proteção de Dados estabelece requisitos para o processamento de dados pessoais. Deve-se notar que o principal fator a ser

---

<sup>12</sup> LGPD, Art. 2º. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)>. Acesso em: jan. 2023.

<sup>13</sup> *Id.* Art. 6º.

respeitado é o consentimento do proprietário. Os dados pessoais não podem ser tratados, recolhidos ou partilhados sem o consentimento do titular, salvo as exceções previstas na cláusula anterior. A coleta de dados para fins pessoais e não econômicos não é considerada para fins de LGPD<sup>14</sup>:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

No entanto, deve-se notar que o consentimento do proprietário não significa que o processamento de dados possa continuar indefinidamente. A LGPD estipula que, com a perda de finalidade, deverá haver o término do uso desses dados, assim como ao final do prazo estipulado, com determinação da Autoridade Nacional ou mesmo com a revogação de consentimento do titular<sup>15</sup>:

---

<sup>14</sup> *Id.* Art. 7º.

<sup>15</sup> Classe/Assunto: Apelação Cível / Espécies de Títulos de Crédito Relator(a): Alberto Gosson Comarca: Santa Rosa de Viterbo Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 05/08/2023 Data de publicação: 05/08/2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1444395555>>. Acesso em: mar. 2023.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. DÍVIDA INSCRITA NO SITE 'SERASA LIMPA O NOME'. ALEGAÇÃO DE QUE QUALQUER PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PODE CONSULTAR AS DÍVIDAS DE QUALQUER CONSUMIDOR ALI APONTADAS, MESMO AQUELAS JÁ PRESCRITAS, BASTANDO TER EM MÃOS ALGUNS POUCOS DADOS, BEM COMO QUE SE TRATA DE INFORMAÇÃO QUE IMPACTA NEGATIVAMENTE NO SCORE DE CRÉDITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL QUE, NO CASO DOS AUTOS, NÃO É PRESUMIDO. CONSIDERAÇÃO DE QUE A EVENTUAL PUBLICIDADE INDEVIDA A TERCEIROS RECAI SOB A RESPONSABILIDADE DO SERASA, ÓRGÃO ESSE RESPONSÁVEL POR EFETIVAMENTE AVALIAR E DIVULGAR O SCORE DO CRÉDITO DO CONSUMIDOR, O QUAL, TODAVIA, NÃO SE ENCONTRA NO POLO PASSIVO DESTA DEMANDA. REFORMA DA R. SENTENÇA PARA APENAS DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, COM A DETERMINAÇÃO DE BAIXA, PELO CREDOR, NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Como mencionado, no LGPD que está em vigor para o setor privado e o setor público, podemos verificar a colisão de duas regras: a necessidade do consentimento do proprietário, quanto a coleta dos dados pessoais (privacidade), e a transparência do poder do estado, garantindo a distribuição de informações relevantes aos cidadãos (publicidade).

O Estado de direito social deverá apreciar a transparência e a democracia da informação, também deve respeitar a privacidade e ambas as características devem coexistir para eliminar todo o totalitarismo do Estado.

Com a aprovação da PEC 17/2020 e posterior promulgação (fevereiro de 2022) da correspondente EC 115/22, a discussão sobre a conveniência e oportunidade da inserção de um direito à proteção de dados pessoais na CF, ficou, de certo modo, superada. De acordo com o texto da EC 115, foi acrescido um inciso LXXIX ao artigo 5º, CF, dispondo que "é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais" (incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022).

A LGPD, em seu artigo 4º, indica a aplicação da lei em caso de segurança pública exclusiva, defesa nacional, segurança do Estado ou investigações sobre

infrações penais. Tal exceção, entretanto, não pode justificar a criação de um estado de vigilância constante<sup>16</sup>.

§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público.

Do exposto, conclui-se que, no singular ensinamento do advogado alemão Robert Alexi, não é possível aplicar apenas um princípio em detrimento do outro, mas deve-se equilibrá-los, assegurando a integridade do direito.

## 4.2 TERMINOLOGIAS

Para uma correta interpretação, é importante entender os termos utilizados pela LGPD e o próprio dispositivo justifica tal explicação em seu artigo 5º/18.

O legislador preocupou-se em simplificar a interpretação dos termos para facilitar a verificação dos elementos analisados, eliminando conotações excessivamente técnicas e informatizadas desinteressantes para fins de aplicação da LGPD. Refletindo o GDPR19 da UE, a Lei 13.709/2018<sup>17</sup> também distingue entre dados pessoais e dados pessoais sensíveis:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

<sup>16</sup> LGPD, Art. 4º. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)>. Acesso em: jan. 2023.

<sup>17</sup> Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: <[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/36849373/do1-2018-08-15-lei-no-13-709-de-14-de-agosto-de-2018-36849337](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/36849373/do1-2018-08-15-lei-no-13-709-de-14-de-agosto-de-2018-36849337)>. Acesso em: fev. 2023.

Ao lidar com dados de pessoais sensíveis, é necessário um cuidado extra, justamente por se tratar de dados mais privados e íntimos do titular. Assim, é compreensível que, ao lidar com dados sensíveis, haja uma diminuição do princípio da privacidade. Pensando nisso, no artigo 11º, o legislador procurou separar as hipóteses de tratamento de dados sigilosos dos demais. O consentimento, que é a base de uma investigação no caso de dados pessoais sensíveis, deve ser expresso para este fim específico, ou seja, o consentimento deve ser dado em local de destaque.

Deve-se notar que nas práticas de marketing, dados pessoais podem ser usados para fins lucrativos, publicidade direta e atividades ilegais. Por exemplo, digamos que uma empresa colete dados confidenciais e venda o acesso a esse banco de dados para outra empresa, que tem a capacidade de verificar a saúde das pessoas e começar a vendê-lo junto com pacotes de seguro saúde.

Em um caso mais grave, digamos que, depois de obter acesso às informações confidenciais de alguém, a empresa descobre que eles têm essa doença grave e mortal e estão oferecendo um tratamento com preços e condições abusivas. Essa cadeia é extremamente comum na moderna economia da informação e acaba prejudicando a autonomia e a liberdade do consumidor, bem como a privacidade do público.

Outra diferença importante que a LGPD introduz é a diferença entre figura do processador e controlador, uma classificação não aceita pelo RGPD, que são responsáveis pelo processamento de dados. O controlador, que é o tomador de decisão, será o responsável pela proteção dos dados e em fornecer informações às autoridades nacionais ou aos usuários. O controlador também será responsável por enviar relatórios de impacto para a proteção de dados pessoais, que é regulada por lei. Também, se necessário, confirmar o recebimento do consentimento do usuário para processamento de dados, sendo a responsabilidade do controlador.

Figura 2: Vamos dar um "giro" pela LGPD e conhecer os principais pontos da lei



Fonte: SERPRO (2023)<sup>18</sup>

A LGPD traz importantes considerações para a proteção dos dados pessoais e o respeito à privacidade dos cidadãos brasileiros. Algumas das principais considerações são:

- **Abrangência e Definições:** A LGPD aplica-se a qualquer operação de tratamento de dados pessoais, realizada por meios automatizados ou não, desde que esses dados estejam relacionados a pessoas físicas no território brasileiro, ou que o tratamento tenha sido realizado no Brasil.
- **Princípios:** A lei estabelece os princípios que devem guiar o tratamento de dados, incluindo o princípio da finalidade (os dados devem ser coletados para finalidades específicas e legítimas), adequação (os dados devem ser relevantes e limitados ao necessário), transparência, necessidade, entre outros.

<sup>18</sup> Disponível em: <<https://www.serpro.gov.br/>> . Acesso em: mai. 2023.

- **Bases Legais:** O tratamento de dados pessoais deve ter uma base legal para sua realização, seja mediante o consentimento do titular dos dados ou em outras situações previstas na lei, como o cumprimento de obrigações legais ou contratuais.
- **Direitos dos Titulares:** A LGPD garante, aos titulares dos dados, uma série de direitos, como o direito de acesso, correção, exclusão, portabilidade, entre outros. Os titulares também podem revogar o consentimento dado anteriormente.
- **Responsabilidade das Empresas:** As empresas e organizações que realizam o tratamento de dados pessoais são responsáveis pela proteção desses dados e devem adotar medidas de segurança adequadas para evitar vazamentos ou violações.
- **Transferência Internacional de Dados:** A lei regula a transferência de dados pessoais para outros países, garantindo que o mesmo nível de proteção seja mantido.
- **Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD):** A LGPD criou a ANPD, responsável por fiscalizar o cumprimento da lei, aplicar sanções em caso de descumprimento e orientar as empresas e cidadãos sobre a adequada proteção de dados.
- **Sanções e Multas:** Em caso de descumprimento da LGPD, as empresas estão sujeitas a sanções que podem variar desde advertências até multas de até 2% do faturamento anual da empresa, limitadas a R\$ 50 milhões por infração.

## 5. A AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E SANÇÕES APLICÁVEIS

Com a introdução da Lei LGPD, foi instituída a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), cuja competência está definida nos artigo 55-J, onde a função principal é a segurança da aplicação da lei e a ordem, fiscalização, comunicação com os controladores e fixação de sanções quando necessário.

Esse órgão incluirá o Conselho Diretor, Corregedoria, Ouvidoria, órgão de assessoria jurídica, unidades necessárias à aplicação da LGPD e um Conselho Nacional. Esta última pode ser uma ferramenta importante para a democratização da legislação, se bem utilizada, por meio da função de atuar junto à sociedade na divulgação de informações sobre as conquistas de ações afirmativas. Ao focar nesse objetivo, poderemos aprender com os órgãos da RGPD, que são independentes e têm como objetivo controlar a aplicação da Lei, fornecendo informações de maneira muito clara para educar o público.

A aplicação de sanções e multas pela ANPD deve levar em consideração os parâmetros estabelecidos pela lei (art. 52º, §1º)21, que vão desde advertência até multas com limite de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). É importante ressaltar que as Empresas devem levar a LGPD a sério e sempre se atentar às suas diretrizes, sujeitando-se a severas penalidades.

Por fim, cabe destacar que, para que a ANPD funcione de forma efetiva e colaborativa, é necessário constituir uma equipe interdisciplinar com conhecimento técnico, jurídico e social na área de proteção de dados pessoais.

## **6. CONCLUSÃO**

Não há como garantir a previsibilidade das tecnologias futuras no mundo virtual. Cabe ao direito a obrigação de desenvolver princípios e fundamentos centrais para conseguirmos os limites éticos e morais.

O direito à proteção de dados, definido pelo direito do indivíduo, é fundamental para proteger os dados do cidadão. Por essa razão, é primordial

que a sociedade exija o esforço do Estado para garantir-lhe a segurança e a tutela legal.

De acordo com o tema de proteção de dados, é indispensável reivindicar que o operador do direito procure entender o conceito e funcionamento do assunto em questão. Ao direito, caberão controle dos bens informáticos de forma a garantir a execução e a elaboração efetiva das normas voltadas à era digital.

Ademais, a leitura e o entendimento da LGPD não podem ser realizados sem a análise profunda dos seus princípios que os norteiam, sendo essencial e muito necessário entender a forma que a privacidade modificou-se diante da sociedade informacional, criando o poder de controle sobre a coleta e tratamento dos dados pessoais.

Logo, a Lei 13.709/2018 ainda encontra diversos desafios e está longe de concretizar seus objetivos, porém é um passo fundamental que o Brasil tomou para cobrir a lacuna normativa em relação ao direito fundamental de proteção de dados. Ao fim, se estivermos sempre atentos à forma comercial com que os dados pessoais são tratados atualmente no Brasil, a LGPD poderá barrar muitas ilegalidades, como a forma abusiva de publicidade direcionada, conservando o binômio de adequação e necessidade para coleta e tratamento de dados.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INTERNET (ABRANET). São Paulo: Editora Convergência Digital, Publicada em 18/02/2020. Disponível em: <<https://www.abranet.org.br/?UserActiveTemplate=site>>. Acesso em: dez. 2022.

BRASIL. **Constituição**: República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República; 2018.

CASTELLS, M.; CARDOSO, G. (Org.). **A sociedade em rede**: do conhecimento a acção política. Lisboa: Imprensa Nacional: Casa da Moeda, 2006

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Vol. 1. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet**. São Paulo: Saraiva, 2000.

DONEDA, D. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, 12(2), 91-108.

FACHINI, Tiago. Direito digital: o que é, importância e áreas de atuação. **Boletim Jurídico**. Ano XXII. Número 1147, 2021. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-e-internet/10955/direito-digital-e-importancia-areas-atuacao>>. Acesso em: fev. 2023.

GIRARDELLO, Diogo Prestes. O que é Direito Digital. **Projuris**. [s.l.]. 2020. Disponível em: < <https://www.projuris.com.br/blog/direito-digital/>>. Acesso em: mar. 2023.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. **O direito à privacidade na internet: uma discussão da esfera privada no mundo globalizado**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.

HAIKAL, Victor Aúlio. Enfim, o marco civil da internet. In: PINHEIRO, Patrícia Peck (coord.). **Direito digital aplicado 2.0**. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARQUES, Cláudia L; BEJAMIN, Antonio, H. V.; BESSA, Leonardo, R. **Manual de Direito do Consumidor**. 6ª ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

MENDES, Laura Schertel. O diálogo entre o Marco Civil da Internet e o Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 106, jul./ago. 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_bibliotec/a/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDCons\\_n.106.02.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_bibliotec/a/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDCons_n.106.02.PDF). Acesso em: jan. 2023.

MENEZES, Cristiane Penning Pauli de; RODRIGUES, Fernanda. A emergente necessidade de ampliação do direito sucessório frente ao nascimento e reconhecimento da herança digital no direito Brasileiro. *In: Anais do 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede*. Santa Maria, UFSM, p. ,2017.

PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à intimidade na internet**. Curitiba: Juruá, 2004.

PINHEIRO, Patricia P. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei 13.709/2018**. São Paulo: Ed. Saraiva Jur, 2020.

REINALDO, Demócrito. **Direito da informática: temas polêmicos**. Bauru/SP: EDIPRO, 2002.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008

SAGAN, Carl. **O mundo assombrado pelos demônios**. São Paulo: Cia das Letras, 1997.

SHAPIRO, Andrew L. **The control revolution: how the internet is putting individuals in charge and changing the world we know**. New York: PublicAffairs, 1999.

SWENSSIN, Walter Cruz. **Direito e internet**. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001.

WACHOWICZ, Marcos. A proteção jurídica das bases de dados em face da revolução da tecnologia da informação. **Revista de Direito Autoral**, São Paulo, V.III , 2005.

COSTA, Barbara; REGINA, Lopes. A Internet e a hibridização das mídias. **Conteúdos digitais e convergência tecnológica: Prospecções, reflexões e experiências**. Porto Alegre: Gestal & Gestal, p. 220-230, 2013.

JÚNIOR, Françal. Crimes virtuais: a necessidade de uma legislação específica. 2019.